

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 18/03/2026, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, apresentei, como relator, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2025, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatório o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Fiz a presente Complementação de Voto, no sentido de substituir, no art. 2º do PL 3558/2025, a expressão "deverá ser estabelecida" por "poderá ser estabelecida" no **caput** do art. 26; bem como, no § 1º, II, do mesmo art. 26, a expressão "será de até" por "poderá ser de até". Com isso, visa-se preservar, nesses pontos, a redação original da Lei 14.133/2021.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-3401



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

EMENDA Nº

O art. 2º do PL 3558/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O **caput**, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º

I –

II – poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

III –

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento)." " (NR)



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-3401

Apresentação: 30/03/2026 15:23:05.920 - CDE
CVO 1.CDE => PL 3558/2025

CVO n.1

